

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**NOVAS TECNOLOGIAS, MELHORES PRÁTICAS E
APORTES À EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

NOVAS TECNOLOGIAS, MELHORES PRÁTICAS E APORTES À EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

MEDIAÇÃO INTERCULTURAL: PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS A SEREM CONSIDERADOS

INTERCULTURAL MEDIATION: CONCEPTUAL AND METHODOLOGICAL ASSUMPTIONS TO BE CONSIDERED

Giselle Fernandes Corrêa da Cruz ¹

Resumo

O artigo apresenta o diagnóstico realizado em 2016 pelo Programa Cidade e Alteridade da UFMG, sobre as condições de inserção laboral de haitianos em Belo Horizonte, Contagem e Ribeirão das Neves. Aponta a ausência de políticas públicas para imigrantes, violações e necessidades humanas não supridas. Devem ser desenvolvidos serviços de mediação intercultural para os casos de conflitos jurídicos. O trabalho aborda questões teóricas, com bases conceituais desenvolvidas pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris na prática de Mediação Intercultural e questões práticas que devem embasar proposta de mediação intercultural para o público haitiano residente na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Palavras-chave: Imigrantes haitianos, Região metropolitana de belo horizonte, Direitos trabalhistas, Mediação intercultural

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents the diagnosis made in 2016 by the City and Alterity Program of UFMG, on the conditions of labor insertion of Haitians in Belo Horizonte, Contagem and Ribeirão das Neves. It points to the absence of public policies for immigrants, violations and unmet human needs. Intercultural mediation should be developed for cases of legal conflicts. The paper deals with theoretical issues, conceptual bases developed by the Laboratory of Legal Anthropology of Paris in the practice of Intercultural Mediation and questions that should support intercultural mediation proposal for the Haitian public in the Metropolitan Region of Belo Horizonte.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Haitian immigrants, Metropolitan region of belo horizonte, Labor rights, Intercultural mediation

¹ Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. Coordenadora do Projeto de Inserção Laboral e Produtiva de Haitianos na RMBH. Professora do curso de Direito do Izabela Hendrix.

1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo abordar algumas questões teóricas e práticas que devem embasar proposta de mediação intercultural voltada para o público haitiano que reside na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

A partir do diagnóstico realizado em 2016 pelo Programa Cidade e Alteridade: convivência multicultural e justiça urbano-rural, da UFMG,¹ a respeito das condições de inserção laboral e produtiva de haitianos residentes nas cidades de Belo Horizonte, Contagem e Ribeirão das Neves, percebeu-se a necessidade de criação de espaços para diálogos interculturais envolvendo haitianos e brasileiros, para a abordagem de questões decorrentes de suas funções como empregados, empregadores, candidatos à vaga de emprego e até mesmo entre colegas de trabalho, com vistas ao tratamento de conflitos trabalhistas, descumprimento de legislação trabalhista brasileira, violações de direitos humanos, situações de racismo, xenofobia e até mesmo violências de gênero, ocorridas nos locais e nas relações de trabalho. Tais conflitos e violações diagnosticados pela pesquisa, e que serão apresentados no próximo tópico, demonstram a precarização dos processos de inserção laboral e produtiva dos imigrantes haitianos que residem e trabalham na RMBH. A mediação e o diálogo intercultural são entendidos, como já proposto em trabalho anterior, por GUSTIN e CRUZ (2016) como uma forma de efetivação dos direitos de imigrantes em seus processos de inserção social no contexto brasileiro.

Partindo-se do entendimento de que as práticas de mediação de conflitos devem ampliar a compreensão sobre os conflitos e os contextos em que os mesmos ocorrem, a opção pela mediação intercultural a ser desenvolvida no contexto diagnosticado na referida pesquisa, justifica-se, principalmente, devido ao caráter dialógico e pedagógico que a mediação pode proporcionar. Decorre também da possibilidade de acolher discursos e retóricas com vistas à efetividade de direitos e ao atendimento de necessidades humanas. Porém, são necessários

¹ O Programa Cidade e Alteridade: convivência multicultural e justiça rural-urbana é um Programa de pesquisa da Faculdade de Direito da UFMG que, desde 2012, por meio de suas frentes e projetos, propõe-se a investigar as cidades e o campo a partir de um enfoque plural que permita intensificar o diálogo entre pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento e as percepções de diferentes grupos e pessoas que vivem e convivem nesses espaços. Fonte: Site do Programa cidade e Alteridade. Disponível em < <http://www.cidadeealteridade.com.br/> >.. Acesso em 07/07/2017.

alguns apontamentos a respeito das bases conceituais e metodológicas sobre as quais entende-se que a mediação intercultural deva ser desenvolvida.

2. Os haitianos na Região Metropolitana de Belo Horizonte

Atualmente, o maior público de imigrantes no Brasil é constituído pelos haitianos. Segundo o relatório final do projeto “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”, coordenado por FERNANDES (2014), os haitianos relataram nas discussões dos grupos focais, os diversos motivos para a saída do Haiti rumo ao Brasil. A maioria afirma ter saído em decorrência do terremoto ocorrido em 12 de janeiro de 2010 na Cidade de Porto Príncipe, capital haitiana, que vitimou centenas de milhares de pessoas. Devido ao terremoto, o país aprofundou ainda mais a crise social, econômica e política que já vinha enfrentando. Muitos disseram que vieram para o Brasil em busca de melhores condições de vida, de emprego, de segurança e de estudos para os filhos. Alguns relatam que ouviram dizer que o “porto” do Brasil estava aberto, e outros, que poderiam ter documentos e mais liberdade.

Segundo os dados do referido relatório de pesquisa coordenado por FERNANDES (2014: 39), as informações levantadas junto à Polícia Federal, demonstram que quase 85% dos imigrantes haitianos entram no Brasil por cinco cidades: São Paulo e Guarulhos (37%), Tabatinga – AM (29,7%), Epitaciolândia e Brasília – AC (18,1%). Porém, após chegarem ao Brasil, os haitianos deslocam-se para outras regiões. As cidades que concentram a maior parte dos imigrantes haitianos são: São Paulo (24%), Manaus (13%), Porto Velho (7%), Curitiba (4%), Caxias do Sul (4%) e Contagem e Esmeraldas - MG, que, juntas, concentram (6%). Não se sabe com exatidão o número de haitianos que se encontram nas cidades de Contagem e Esmeraldas, mas estima-se que o número varie entre 2 mil e 5 mil.

Deve-se esclarecer que a região metropolitana de Belo Horizonte, especificamente as cidades de Contagem e Esmeraldas, mais afetadas pela chegada de fluxo migratório, tem recebido não somente haitianos, como também bolivianos, sírios (estes, em situação de refúgio ou de sua solicitação, concentram-se mais na capital, Belo Horizonte) e de outras nacionalidades, principalmente da América Latina e África.

Neste trabalho, para tornar mais objetiva a questão da mediação intercultural, expõe-se parte do resultado de uma pesquisa realizada no ano de 2016 com Haitianos que vivem nas cidades de Contagem, Belo Horizonte e Esmeraldas, em Minas Gerais. O Diagnóstico realizado como primeira fase da pesquisa sobre a Inserção Laboral e Produtiva de Imigrantes Residentes na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aponta as condições em que tem se dado a inserção laboral de haitianos. Esse projeto insere-se no rol de pesquisas realizadas pelo Programa Cidade e Alteridade e a fase do diagnóstico foi realizada em cooperação com o Programa Clínica de Direitos Humanos da UFMG.²

A metodologia utilizada na realização do diagnóstico, foi a de grupos de controle. Foram formados grupos segundo os critérios de nacionalidade (haitianos e grupos de controle com brasileiros), gênero, idade (entre 25 e 35 anos) e nível de escolaridade (Ensino Fundamental completo e incompleto, Ensino Médio e Ensino Superior). O objetivo foi o de verificar, por meio de rodas de conversas, orientadas por um conjunto de questões, a situação de emprego, a rotina de trabalho, o conhecimento da legislação trabalhista, a ocorrência ou não de situações de exploração laboral, os tipos de atividades realizadas por haitianos, a ocorrência ou não de discriminação e de xenofobia, as possibilidades que vislumbram em relação à formas de cooperativismo ou alternativas ao mercado formal de trabalho e as perspectivas para o futuro em relação ao trabalho e aos estudos no Brasil. Todas essas questões foram trabalhadas nos grupos com haitianos, grupos específicos com homens e com mulheres e também com grupos de brasileiros e de brasileiras, justamente para que fosse possível medir se e em que termos as condições de inserção laboral de haitianos na RMBH são mais, ou menos, precárias em relação às condições dos brasileiros.

Os dados apontados no diagnóstico demonstram a seguinte realidade:

² A Clínica de Direitos Humanos é um programa interdisciplinar de pesquisa e extensão voltado à consolidação e promoção dos direitos humanos. As atividades da Clínica são estruturadas em momentos de capacitação em direitos humanos para a equipe – envolvendo leituras, debates e pesquisas acadêmicas, bem como o acompanhamento jurídico de casos paradigmáticos de pessoas que tiveram seus direitos violados. Busca-se refletir e propor sobre formas de atuação que contribuam para a humanização da justiça e a transformação social. Fonte: Site do Programa Clínica de Direitos Humanos da UFMG. Disponível em < <http://www.clinicadhufmg.com/a-clinica> > . Acesso em 08/07/2017.

- Apesar de uma porcentagem considerável de haitianos e haitianas estarem empregados formalmente (80% dos participantes dos grupos encontram-se com a carteira assinada), eles desconhecem, quase completamente, a legislação trabalhista brasileira;

- As mulheres encontram muitas dificuldades para trabalhar quando têm crianças pequenas, pois não encontram vagas nas creches. Vários casos foram relatados de mulheres que deixam seus filhos, às vezes, com desconhecidos, para cumprirem sua rotina de trabalho;

- Há inúmeros relatos de situações de exploração no trabalho, devido à carga horária excessiva, à não realização de intervalos de descanso e alimentação, ao volume de tarefas, ao não pagamento de horas extras;

- Em situações de acidentes de trabalho, ou quando enfrentam alguma questão de saúde, os haitianos não acessam os serviços públicos de saúde. Há relatos de serviço de saúde negado por enfermeiros em postos de saúde na RMBH;

- Casos de discriminação racial e de xenofobia como as demonstradas nas frases que destacamos a seguir, relatadas nos grupos:

“Hatiano é preto e preto fede.” (*Mulher haitiana, relato ocorrido no grupo realizado em 21 de maio de 2016, Contagem - MG*)

“Agora que a ex-presidente Dilma saiu do governo, vocês poderiam voltar para o Haiti, porque foi ela quem trouxe vocês para o Brasil.” (*Homem haitiano, relato ocorrido no grupo realizado no dia 11 de junho de 2016, Contagem – MG*).

- Os haitianos (homens e mulheres) relatam que, mesmo em situações em que realizam bem as tarefas, os brasileiros são preferidos nas promoções no trabalho em detrimento dos haitianos.

- Nenhum haitiano realiza atividades conforme a sua formação acadêmica. De todos os 45 haitianos e haitianas participantes dos grupos, dos que têm graduação, nenhum atua em sua área de formação. Somente um haitiano com experiência como carpinteiro, relatou que aqui no Brasil, atua como ajudante em uma carpintaria. A maioria dos homens (60%) realiza atividades braçais, como carregadores ou repositores. Outros 13% estão na Construção Civil como ajudantes de pedreiro. Das mulheres que estão empregadas, 85% realizam serviços de faxina, em lojas, empresas, casas ou escolas.

Pode-se observar, a partir do diagnóstico sobre as condições de inserção social de haitianos pela via do trabalho, que o cenário vivenciado por este público na RMBH é bastante permeado de conflitos, de violações de direitos, de desconhecimento da legislação trabalhista, desconhecimento acerca dos bens e serviços públicos aos quais os imigrantes têm direitos, de expectativas e necessidades não supridas, de ausências de políticas públicas voltadas para o acolhimento e inserção social do imigrante.

Porém, além de serviços de acolhimento e informação de imigrantes, tais equipamentos públicos devem dispor, para uma maior efetividade na abordagem das demandas envolvendo imigrantes, de serviços de mediação intercultural. Os atendimentos de mediação intercultural devem envolver os casos de conflitos ou pretensões de direitos, judicializados ou não, com a participação de um mediador intercultural. O intermediador deve realizar suas intervenções nas situações concretas a partir de três pressupostos: o respeito à alteridade; a leitura pluralista de representações culturais e o processamento de situações reais em sua complexidade, sem tentar simplificar os dados em padrões etnocêntricos.

Ao promover a intercompreensão entre os contextos dos grupos e indivíduos que migram e o contexto no qual ingressam, a intermediação cultural abre caminhos para que os direitos humanos, individuais e coletivos dos imigrantes sejam conhecidos, respeitados e exercidos. Abrem-se caminhos relacionados também à emergência de soluções que

contemplem a dialogicidade em casos de conflitos, jurídicos ou não, que envolvam os imigrantes e indivíduos, grupos, órgãos públicos e/ou instituições brasileiras.

Dessa forma, entende-se que a intermediação cultural amplia a efetividade no exercício de direitos humanos dos imigrantes, auxilia na construção de seus papéis sociais enquanto sujeitos de direitos e deveres na ordem social, cultural e jurídica na qual ingressam, ampliando as condições de proteção social e possibilitando, assim, a sua integração cultural, social, laboral e produtiva no país acolhedor.

3. Dos pressupostos teóricos para a mediação intercultural

A mediação intercultural proposta neste trabalho considera alguns pressupostos teóricos e práticos que devem embasar as atividades que vierem a ser desenvolvidas em projeto específico no tema com os haitianos na RMBH junto aos seus empregadores brasileiros e seus pares nos locais de trabalho.

Primeiramente, é pertinente revisar a literatura no tema e relatar a experiência da intermediação cultural coordenada e descrita por Le Roy, em relação à prática desenvolvida pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris - LAJP, que ocorre no âmbito do judiciário em Varas da Infância e da Juventude em Paris³ - França, como uma prática inscrita no terreno da antropologia jurídica. O autor esclarece que a antropologia, traz para a abordagem da intermediação cultural, dois requisitos. O primeiro deles é que a antropologia tem como objetivo o conhecimento global, considera a totalidade do desenvolvimento histórico e psicológico do homem. O intermediador realiza suas intervenções nas situações abordadas a partir de três paradigmas: o respeito à alteridade; a leitura pluralista de representações culturais e o processamento de situações reais em sua complexidade, sem tentar simplificar os dados em padrões etnocêntricos. Neste sentido, pode-se considerar como padrões etnocêntricos a legislação vigente no país que acolhe o imigrante, e especificamente, as normas que irão regular

³ Segundo o relatório sobre a prática da Intermediação cultural do LAJP, a intermediação cultural junto às jurisdições competentes para tratar de menores, em Paris, pode ser comparada a outras formas de mediação intercultural, em particular no contexto do direito à informação e ao consentimento dos povos indígenas, consagrado por lei em países como a Bolívia e o Peru. Tal afirmativa tem por base as pesquisas que tem sido produzidas por alunos Bolivianos e Peruanos, que atuam como pesquisadores no LAJP.

as inúmeras situações jurídicas nas quais estes imigrantes venham a incorrer. Inclusive, as próprias atividades de solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou consensuais, voltados à solução de controvérsias, são, por vezes, balizados por normas do ordenamento jurídico referentes às questões envolvidas nos conflitos. Daí a necessidade de se pensar em novos modelos e práticas de mediação ou de negociação quando as situações envolverem culturas diversificadas e/ou os processos de inserção social.

A segunda contribuição dada pela antropologia jurídica à intermediação cultural, refere-se à observação participante com uma abordagem do etnógrafo em seu próprio contexto. Isto pressupõe a necessidade da manutenção de uma distância crítica nas ações, por exemplo, de visitas às famílias, de observação das condições de vida, nas tentativas de se entender os riscos sociais. Faz-se necessária a utilização de um roteiro de observação que deve ser montado, discutido e alterado no grupo de orientação de campo, com o próprio intermediador, para que a coleta de dados seja suficiente para a formação de um argumento coerente. Recorre-se, para tanto, ao uso de certas técnicas de entrevista, histórias de vida, guias de investigação. A estes requisitos científicos, salienta LE ROY (2007:4): “adicione o respeito escrupuloso a cada um dos envolvidos no processo ou na situação”.

Sobre a concepção da intermediação cultural, LE ROY (2007) esclarece que esse procedimento faz parte do fenômeno de mediação. Ela trata da diferença cultural enquanto argumento diante da justiça, e se inscreve numa abordagem intercultural. No caso da intermediação cultural ocorrida nas Varas da Infância e Juventude de Paris, o intermediador cultural recebe um mandato do juiz, ou seja, ele representa a instituição. Quanto ao objetivo desta intermediação, ele versa sobre a troca de informações propriamente culturais, com o intuito de melhorar a comunicação entre o magistrado e as famílias. Como consequência, a intermediação cultural francesa oferece ao juiz uma melhor orientação para sua ação e decisão, com base nas informações culturais que lhe são trazidas pelo intermediador cultural, ampliando sua compreensão sobre o contexto e o comportamento das partes.

Observa-se que, apesar de LE ROY (2007) entender que a intermediação cultural faz parte do fenômeno da mediação, é interessante propor aqui uma reflexão sobre a representatividade na mediação. No caso da experiência francesa, desenvolvida pelo LAJP, os imigrantes e suas famílias não falam diretamente ao juiz sobre suas versões, interesses,

necessidades, percepções, o que, via de regra, ocorre em procedimentos de mediação. Na experiência relatada, os imigrantes são representados pelo mediador intercultural, que, apesar de ser de mesma origem étnica, cultural e linguística daqueles a quem representa, trata-se de um agente do sistema de justiça francês. Ou seja, a representatividade dos imigrantes está, nesse caso, condicionada e pautada por uma agenda estabelecida por determinado sistema jurídico e judicial que irá regulamentar a questão.

Como dito anteriormente, as práticas de mediação de conflitos geralmente não implicam a representação das pessoas envolvidas pelo mediador. Mas, a mediação, ao propor uma abertura de espaço para que a própria parte se apresente, enfatiza, nesse exercício de autorrepresentação, uma das grandes diferenciações da mediação em relação à adjudicação (ou a decisão pelo juiz), na qual, invariavelmente e necessariamente os advogados, procuradores, juízes, defensores, assumem um lugar de voz e de decisão em relação às partes.

Aqui poderemos discutir, com base nas reflexões propostas por SPIVAK (2014) sobre os pressupostos práticos, teóricos, metodológicos, normativos que orientam tanto a representatividade (no caso da intermediação cultural desenvolvida pelo LAJP) quanto nas práticas em que os envolvidos na mediação exercem possibilidades de autorrepresentação, ou seja, “dizem por si mesmos”. Seja qual for o modelo, o mediador é visto como um elemento: “imparcial, independente, sem poder consultivo ou de decisão” como afirma GUILLAUME-HOFNUNG *apud* LE ROY (2012:297). Pressupõe-se, assim, que toda a autonomia e poder de voz estejam conferidos às partes.

Para além do estabelecimento de condições para o tratamento do conflito, mais igualitárias, justas, isonômicas, em tese, proporcionadas pela mediação, é necessário um recuo a um passo anterior à própria dinâmica da mediação, a fim de focalizar algo constitutivo da mediação, mas que ainda não é ela própria. Trata-se do exercício do diálogo, como um pressuposto da mediação. O diálogo possibilita os processos de convencimento, que, no entendimento de GUSTIN E CRUZ (2016: 5) só são possíveis de serem realizados por meio de “um contínuo de interações dialógico-argumentativas entre pessoas, grupos e/ou organizações com o objetivo de alterar positivamente uma situação problemática ou um litígio”. Tal compreensão permite concluir que sem dialogicidade não há mediação.

Neste sentido, SPIVAK (2014 :13) nos aponta uma reflexão crítica sobre a atividade do diálogo, principalmente quanto envolvem “subalternos”, entendidos como aqueles cujas vozes não podem ser ouvidas, ou ainda: “as camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante.” Os subalternos podem falar? Questiona Spivak. Os imigrantes haitianos residentes na RMBH, que têm vivenciado violações de Direitos trabalhistas à luz da legislação brasileira podem falar? Mesmo em um espaço de mediação, que considere a interculturalidade, eles realmente poderão ou terão condições de exercerem a possibilidade de fala autêntica e a de expor interesses, necessidades, percepções e soluções que façam sentido para eles?

Para esta questão, SPIVAK (2014 : 15) também esclarece que a fala pressupõe um ouvinte, pressupõe uma escuta. Afirma ainda que o processo de fala se caracteriza por uma posição discursiva, ou seja, uma transação entre falante e ouvinte. Em seu entendimento, o espaço dialógico e de interação não se realiza jamais para o sujeito subalterno, que, de fato, não pode falar. Até mesmo o processo de autorrepresentação do sujeito subalterno também não se efetua, pois o ato de ser ouvido não ocorre. Assim, na visão da autora, mesmo que o subalterno consiga exercer as duas acepções do termo representação, quais sejam o “falar por” (neste caso, por si mesmo), como sendo o ato político de assumir o lugar do outro e a segunda acepção, o “re-presentar”, ligado a uma função estética, a um ato de performance ou de encenação, ainda assim, como essa autorrepresentação pressupõe um falante e um ouvinte, se a escuta dos discursos apresentados pelos próprios imigrantes não ensejar a compreensão eivada de alteridade por aquele que escuta (considerando, na escuta, os sentidos e a retórica de quem fala), não há nem autorrepresentação, nem fala, nem diálogo.

Dessa forma, um dilema se coloca à proposta de mediação intercultural, que deve ter por objetivo a alteração de contextos de inserção laboral e produtiva desfavoráveis a partir da narrativa do imigrante. O que deve ser considerado, a partir das contribuições de SPIVAK (2014) é que a escuta e o “espaço de voz” proporcionado em qualquer prática de diálogo intercultural, também podem ser silenciadores dos sentidos, de necessidades, de direitos humanos dos imigrantes. Se for considerado que os temas, as questões, as metodologias de pesquisa e de intervenção, os direitos, as condições desfavoráveis, as pautas de políticas de inserção são geralmente propostas pelos pesquisadores, pelos agentes políticos, pelos legisladores, pelos juízes trabalhistas, e pelos advogados, tal fato já constitui uma baliza, uma

orientação sobre os temas e o que pode ou não ser objeto para a mediação, enfim, o que pode ser e o que não poderá ser dito.

A respeito dessa produção de espaços que, têm por objetivo “dar voz” ao subalterno (nas palavras de Spivak) ou aos imigrantes, no caso em questão, é interessante também trazer as reflexões sobre o questionamento de LE ROY (2012) a respeito do lugar da juridicidade na mediação. Para tal tarefa, o autor faz referências às análises de Jean Carbonnier, e também as completa. Retoma o referido autor no tocante ao entendimento de que o direito é maior que as fontes formais do direito e, ao mesmo tempo, o direito é menor que o conjunto das relações entre os homens. LE ROY (2012 : 314) acrescenta ao entendimento de Carbonnier um terceiro teorema: “A juridicidade é maior que a concepção do direito desenvolvido pelas sociedades ocidentais modernas, incluindo-as no todo”.

Assim, tomando-se o entendimento de LE ROY (2012 : 290;291), a mediação se pratica em um campo próprio bem ou mal delimitado, entre o direito e o social não jurídico. Entende ainda que é necessário “ao menos um pouco de imaginação, mas, sobretudo vontade e coragem para sair dos caminhos marcados, os quais reproduzem os mesmos esquemas há dezenas de anos” ao passo que a própria sociedade já está mudando. Dessa forma, a proposta de mediação intercultural deve-se abrir para a atuação na esfera da juridicidade, uma atuação em um campo próprio à mediação, que, mesmo quando situada em relação a um objeto jurídico, ainda sim deve revelar mais a juridicidade do que o Direito.

Além de entender que a mediação se desenvolve em um espaço de juridicidade, LE ROY (2012 : 292) também defende que os topos devem ser considerados nas mediações: “Com essa exigência própria à antropologia política do direito, nossa abordagem deve ser “diatópica” devendo aceitar o encontro das concepções disciplinares diferentes do objeto de pesquisa e seu possível enriquecimento mútuo.”

Para a constituição da mediação intercultural como um espaço de elaboração de juridicidade a partir da diatopia, SANTOS (1997) também traz importantes contribuições, quando trabalha as noções de diálogo intercultural em torno dos direitos humanos. O autor

propõe uma concepção mestiça dos direitos humanos – que comporte uma constelação de sentidos locais.

Porém, no diálogo intercultural proposto por SANTOS (1997 : 23), a troca não se dá apenas entre diferentes saberes, mas entre diferentes culturas, cada uma com seus *topois* fortes. Os *topois* são definidos pelo autor como “os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. Funcionam como premissas de argumentação, que, por não se discutirem, dada a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos.” Porém, argumenta, compreender determinada cultura a partir dos *topois* de outra, pode ser uma tarefa impossível. Assim, SANTOS (1997 : 26) propõe que haja um reconhecimento de incompletudes mútuas em torno das concepções de Direitos Humanos ofertadas conforme culturas diferentes, como uma condição *sine qua non* de um diálogo intercultural. Afirma ainda que é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural.

4. Notas conclusivas

A partir das considerações realizadas ao longo do texto, o que se pretende é apresentar a mediação intercultural como uma forma viável para a abordagem de questões relacionadas a inserção laboral e produtiva de imigrantes no contexto brasileiro. A mediação intercultural trata da diferença cultural enquanto argumento diante da justiça, e se inscreve numa abordagem intercultural.

Como salientado, a mediação desenvolve-se em um espaço próprio que evidencia mais a juridicidade do que o próprio Direito formal e suas formas hegemônicas de regulação normativa. É justamente neste espaço de juridicidade que se vislumbra a possibilidade de acolhimento e de exercício da diferença cultural e dos diferentes sentidos do justo e de percepções de direitos, com vistas à abordagem de questões e conflitos trabalhistas que envolvam os imigrantes haitianos que residem na RMBH. A mediação intercultural deve oferecer portanto, condições para que os próprios haitianos digam por si mesmos, em um exercício de autorrepresentação nas ocasiões de mediação trabalhista.

Compreende-se que, para que seja possível um exercício efetivo e autêntico de fala dos imigrantes nas abordagens da mediação intercultural, os temas a serem trabalhados durante os procedimentos de mediação devem ser postos tanto pelos imigrantes haitianos quanto pelos brasileiros envolvidos nas questões. Não somente os temas, mas os próprios procedimentos, como rodas de conversa, narrativas de histórias de vida, entrevistas, devem ser escolhidos e construídos conjuntamente com os imigrantes.

Como foi apresentado no texto, tanto a possibilidade efetiva de fala, quanto a própria representatividade dos imigrantes pressupõe escuta por parte dos empregadores, comunidades, agentes públicos e de outros brasileiros envolvidos nas questões, afinal, sem diálogo não há mediação. Como a mediação neste caso envolve a interculturalidade, a diatopia é condição essencial para os processos de fala e escuta. A diatopia deve envolver, nestes casos, a presença de tradutores culturais haitianos, que deverão realizar as traduções de forma a atender, não somente a uma agenda normativa e temática imposta pela legislação brasileira, mas a interesses, necessidades e sentidos manifestados pelos haitianos com vistas a não orientar a abordagem dos conflitos trabalhistas somente por meio dos *topois* normativos brasileiros.

Os pressupostos conceituais e metodológicos apresentados neste trabalho têm, portanto, o objetivo de evidenciar e de minimizar os mecanismos de silenciamento e de (im)possibilidades de fala dos imigrantes haitianos, e conseqüentemente, viabilizar o processo de diálogo e de intercompreensão entre este público e os brasileiros, a fim de melhorar o processo de inserção social de imigrantes pela via do trabalho digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, Duval (coord.) **Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral**. 2014. 158 f. Projeto de Pesquisa – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; CRUZ, Giselle Fernandes Corrêa. **Mediação e Interculturalidade: a construção de um Direito para a efetividade.** Belo Horizonte, 2016.

LE ROY, Etienne. **O lugar da juridicidade na mediação.** *Revista Meritum, Belo Horizonte*, v.7, n.2, p.289 – p. 324, jul./dez. 2012.

LE ROY, Etienne. **L’Intermédiation Culturelle Judiciaire.** L’expérience du Laboratoire d’Anthropologie juridique de Paris au sein de juridictions des mineurs de la région parisienne. Principales orientations méthodiques et déontologiques. Paris, 2007.

LE ROY Étienne, « **Jeux et enjeux d’une négociation dans un cabinet de juge des enfants** », Cahiers du CRIV, volume 4, « De quel droit ?, de l’intérêt aux droits de l’enfant », janvier 1988, p.113-145.

LE ROY Étienne (ss la dir. de), **La différence culturelle, argument devant la juridiction des mineurs, défi à la société française**, Paris, LAJP, rapport de fin de recherche, 1989.

Programa cidade e Alteridade: convivência multicultural e justiça rural-urbana. **Apresentação.** Disponível em < <http://www.cidadeealteridade.com.br/> >.. Acesso em 07/07/2017.

Programa Clínica de Direitos Humanos da UFMG. **A Clínica.** Disponível em <<http://www.clinicadhufmg.com/a-clinica>> . Acesso em 08/07/2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n.48, p. 11 – p.32, jun.97.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014